



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

PLC 53

MENSAGEM Nº 008/2024

Teresina (PI), 15 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que: *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 – que define as diretrizes para regulação relativa a controle dos impactos da drenagem urbana de novos empreendimentos e inundações ribeirinhas, na drenagem pluvial pública, e dá outras providências – e suas modificações posteriores; institui o Fundo Municipal de Drenagem Urbana, e dá outras providências”*.

O anexo Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 4.724, de 03.06.2015, que “Define as diretrizes para regulação relativa a controle dos impactos da drenagem urbana de novos empreendimentos e inundações ribeirinhas, na drenagem pluvial pública, e dá outras providências”.

A alteração basilar, objeto deste Projeto de Lei Complementar, reside na modificação de atribuições e diretrizes à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH no exercício da gestão do controle dos impactos de drenagem urbana de novos empreendimentos, além de prever a instituição do Fundo Municipal de Drenagem Urbana.

Ademais, as alterações nos critérios de ocupação do solo com o advento do Plano Diretor de Teresina (Lei Complementar nº 5.481/2019) e, por conseguinte, do Código de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Teresina (Lei Complementar nº 5.807/2022), tornaram as exigências da Lei de Drenagem obsoletas, pois estabelecidas a partir de legislação revogada. Pretende-se, assim, alterar os incisos II e III, do art. 1º, art. 3º, art. 5º, da referida Lei Complementar, compatibilizando-os com a legislação local e nacional (Lei Federal nº 12.651/2012) vigentes.

Propõe-se, outrossim, a alteração de critérios para definição de sistema de captação e retenção de águas, a fim de tornar compatível com a realidade local, tendo em vista a imposição de exigências que se figuravam muitas vezes restritivas e ineficazes, como se observa das alterações pretendidas para os arts. 8º, 9º, 10, 12 e 14, da referida Lei Complementar nº 4.724/2015, além de dotar o Município de maior segurança jurídica na condução da política pública municipal de drenagem urbana.

Objetiva-se, ainda, acrescer o art. 18-A à Lei Complementar nº 4.724/2015, buscando-se, com isso, maior transparência com o acesso público à base de dados do Município das análises técnicas e o aperfeiçoamento dos estudos desenvolvidos no território municipal para a padronização das soluções adotadas.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003000350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, propõe-se, por meio do Projeto de Lei Complementar anexo, a criação do Fundo Municipal de Drenagem Urbana, que será constituído de diversas fontes de recurso.

O Fundo Municipal de Drenagem Urbana tem por finalidade viabilizar a adoção, pela municipalidade, de soluções mais eficazes e de maior impacto quanto aos problemas de drenagem urbana enfrentados no território de Teresina e que, historicamente, não têm sido sanados pelo modelo legal hoje vigente, que, atualmente, é restrito à implantação de soluções de drenagem apresentadas no âmbito de processos de licenciamento privados.

Em suma, as alterações propostas neste Projeto de Lei Complementar visam aprimorar a legislação vigente sobre drenagem urbana em Teresina, em especial para:

- *Melhoria na Gestão Urbana:* ao cadastrar, monitorar e fiscalizar projetos de terraplanagem e drenagem urbana, o Município busca melhorar a gestão dos impactos da urbanização no ciclo hidrológico urbano, alinhando-se com as diretrizes do Plano Diretor de Drenagem Urbana de Teresina.
- *Proteção contra Inundações:* estabelece diretrizes para edificações em áreas inundáveis, garantindo que sejam relocadas, seguradas contra enchentes ou realizem obras de proteção, mitigando perdas em caso de eventos extremos.
- *Responsabilidade do Empreendedor:* impõe obrigatoriedade aos empreendedores de implantar sistemas de captação e retenção de águas pluviais, além de promover a execução de sistemas de drenagem em novos loteamentos e condomínios, contribuindo para a mitigação dos impactos da urbanização na drenagem urbana.
- *Capacitação Profissional:* estabelece a promoção de cursos de formação e certificação de profissionais em hidrologia, bem como o acesso à base de dados dos profissionais certificados, visando padronizar e otimizar os processos de licenciamento e projetos de drenagem urbana.
- *Criação do Fundo Municipal de Drenagem Urbana:* institui um fundo específico para financiar ações de infraestrutura de drenagem urbana, garantindo recursos financeiros para investimentos e manutenção, provenientes de diversas fontes, como dotações orçamentárias, multas por infrações, doações e outros.
- *Flexibilidade para Empreendedores:* oferece aos empreendedores a opção de executar sistemas de detenção pluvial em seus imóveis ou contribuir para o Fundo Municipal de Drenagem Urbana, promovendo ações de drenagem em áreas com problemas específicos, conforme regulamentação.

Essas medidas visam promover uma gestão mais eficiente e sustentável dos recursos hídricos urbanos em Teresina, mitigando os impactos das chuvas e enchentes, protegendo o meio ambiente e dando mais segurança à população.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003000350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 – que define as diretrizes para regulação relativa a controle dos impactos da drenagem urbana de novos empreendimentos e inundações ribeirinhas, na drenagem pluvial pública, e dá outras providências – e suas modificações posteriores; institui o Fundo Municipal de Drenagem Urbana, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 1º, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 – *com alteração nos seus incisos II e IV* –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

II - cadastrar para efeito de autorização de obra, monitorar, fiscalizar e recepcionar a obra para *habite-se* dos projetos de terraplanagem e drenagem urbana referentes à cidade de Teresina, desenvolvidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, tendo como objetivo primário o controle do impacto da urbanização no ciclo hidrológico urbano, conforme determinado no Plano Diretor de Drenagem Urbana de Teresina - PDDrU/THE;

IV - promover metas e fiscalizar os trabalhos das Superintendências de Ações Administrativas Descentralizadas - SAADs relacionados à operação e manutenção dos equipamentos públicos de drenagem urbana, na cidade de Teresina.”

**Art. 2º** O art. 3º, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 – *com alteração no caput e acréscimo de parágrafo único* –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As edificações localizadas em áreas inundáveis, para tempos de retorno menores ou iguais a 10 anos, devem ser relocadas, adquirir um seguro contra enchentes ou realizar obras contra enchentes que assegurem perdas mínimas, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH.

Parágrafo único. São vedados investimentos públicos ou privados em urbanização, pelo prazo de 50 anos, em áreas de Preservação Permanente, em especial faixas marginais de cursos d'água naturais, permanentes ou intermitentes, que venham a ser objeto de ocupações clandestinas, cabendo ao Poder Público Municipal promover a desocupação dessas áreas ocupadas ilegalmente e restabelecer a paisagem natural das mesmas.”





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003000350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

2

**Art. 3º** O art. 5º, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 – *com alteração no caput* –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Área de Preservação Permanente, referente às faixas marginais de cursos d’água naturais, permanentes ou intermitentes, com exceção dos efêmeros, deve ser delimitada segundo o art. 4º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece que as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....”

**Art. 4º** O art. 8º, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 – *com alteração no caput, no seu § 3º e no seu § 6º, com acréscimo das alíneas “a” e “b”* –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É obrigatória, por parte do empreendedor, a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes edificadas, que tenham área impermeabilizada superior a 750m².

.....

§ 3º A água precipitada sobre o terreno não pode ser drenada diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem, excetuando o previsto nos §§ 4º e 6º, deste artigo.

.....

§ 6º Pode ser realizado o lançamento das águas pluviais do empreendimento diretamente em galerias ou canais existentes, seguindo os seguintes critérios:

- a) o dimensionamento de volume de lançamento deve levar em conta a contribuição pluvial previamente existente;
- b) no caso de falha na solução de drenagem dimensionada ou de sobrecarga da estrutura de drenagem, poderá haver combinação com dispositivos de detenção, contenção ou mitigação implantados no empreendimento.

.....”

**Art. 5º** O art. 9º, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Na implantação de novos loteamentos e condomínios, o empreendedor deve executar o sistema para captação, condução, detenção e lançamento de águas pluviais, considerando o limite de vazão máximo específico disposto no art. 8º, § 1º, desta Lei Complementar, conforme aprovação prévia do órgão competente, levando-se em conta, a possibilidade de lançamento das águas pluviais no sistema de drenagem pluvial existente (galerias) desde que haja conformidade com o estabelecido no § 6º do artigo anterior.”

**Art. 6º** O art. 10, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 – *com alteração nos seus § 2º, § 4º e sua alínea “c”, §§ 5º e 6º, e acréscimo dos §§ 7º, 8º e 9º* –, passa a vigorar com a seguinte redação:





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003000350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 10. ....  
.....

§ 2º Quando o controle adotado pelo empreendedor for reservatório de detenção e a área for inferior a 100 hectares, o volume (V) necessário deve ser determinado através do método de Tsuchya, conforme diretrizes constantes nos §§ 7º, 8º e 9º, do art. 10, desta Lei Complementar. Ressalta-se que o projetista deverá se responsabilizar por tal dimensionamento por meio de ART, RRT, TRT, dentre outros instrumentos.  
.....

§ 4º Poderá ser reduzida a quantidade de área a ser computada no cálculo referido no § 2º, deste artigo, elaborado por projetista devidamente qualificado, desde que o mesmo se responsabilize por tais soluções devidamente registradas em ART, RRT, TRT, dentre outros instrumentos, se for aplicada uma ou mais das seguintes ações:  
.....

c) nos casos em que o escoamento nos telhados é lançado em superfícies permeáveis (trincheiras, bacias de infiltração, pisos drenantes, dentre outros) – reduzir em 80% o valor da área de telhado a ser drenada;  
.....

§ 5º A aplicação das estruturas listadas no § 4º, deste artigo, está sujeita a autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, após a devida comprovação das condições mínimas de infiltração do solo no local de implantação do empreendimento, a serem declaradas e comprovadas pelo interessado, conforme memória de cálculo e responsabilidade técnica do projetista.

§ 6º A metodologia de modelagem e simulação hidrológica, dimensionamento de estruturas hidráulicas e elementos construtivos listados no § 1º, deste artigo, bem como para os reservatórios de detenção, devem ser fundamentados no método de Tsuchya, conforme nos §§ 7º, 8º e 9º, do art. 10, desta Lei Complementar, além de referências bibliográficas, desde que devidamente fundamentadas em projetos por meio de memória de cálculo, planilhas, relatórios, bem como registrado em ART, RRT ou TRT que comprovem o funcionamento das estruturas projetadas.

§ 7º O método de Tsuchya é baseado no estudo de 230 bacias de uso permanente, com áreas de 0,10 a 20 hectares.

§ 8º A expressão para determinação do volume do reservatório de detenção é dada por:

$$V = 0,0028 \left( i_i - \frac{i_0}{2} \right) d_i CA$$

Os termos da equação são dados por:

V = volume do reservatório de detenção (metros cúbicos - m³);

C = coeficiente de deflúvio do método racional (adimensional);

A = área da bacia de contribuição (hectare - ha);





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003000350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

$d_i$  = duração da precipitação (segundos - s);

$i_i$  = intensidade da precipitação com duração  $d_i$  e tempo de retorno de 30 anos (milímetros por hora - mm/h);

$i_0$  = intensidade da precipitação correspondente a capacidade do canal de recepção do fluxo à jusante (milímetros por hora - mm/h).

§ 9º Os responsáveis técnicos pela elaboração de projetos, dimensionamentos, memoriais de cálculo, planilhas, relatórios, estudos, execuções, acompanhamentos de obras ou intervenções deverão possuir registro ativo junto ao conselho de classe profissional competente e apresentar Anotações, Registros ou Termos de Responsabilidade Técnica, dentre outros instrumentos regulamentadores válidos que comprovem sua responsabilidade técnica perante o instrumento aplicável.”

**Art. 7º** O art. 12, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 – *com alteração no caput e acréscimo de parágrafo único* –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A falta de manutenção dos dispositivos de controle do escoamento superficial que produza o aumento do escoamento para jusante do empreendimento está sujeita à penalidade correspondente, no mínimo, ao custo dos serviços de manutenção.

Parágrafo único. Em caso de lançamento direto na rede de drenagem pluvial existente de que trata o § 6º, do art. 8º, desta Lei Complementar, a manutenção até o ponto de lançamento é responsabilidade do construtor.”

**Art. 8º** O art. 14, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Em casos especiais, devidamente justificados por estudo hidrológico específico, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH aprovará vazões específicas superiores ao indicado no art. 10, desta Lei Complementar, desde que seja comprovado que não haverá aumento da vazão natural, ou seja, da vazão gerada pela área afetada antes da ocupação humana.”

**Art. 9º** O art. 16, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 – *com alteração dos seus §§ 1º e 2º e acréscimo do § 3º* –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

§ 1º Caso a lâmina de projeto calculada impossibilite a manutenção da folga mínima estabelecida, deve ser projetado e implantado o sistema de drenagem urbana subterrânea, composto por galerias, estruturas de captação e órgãos acessórios, que garantam o afastamento das águas pluviais sem prejuízos ao meio ambiente urbano.

§ 2º O dimensionamento dos elementos deverá seguir os critérios adotados conforme a metodologia que trata o § 6º, art. 10, desta Lei Complementar.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003000350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A lâmina de projeto do sistema sarjeta-rua deve ser avaliada considerando os seguintes Tempos de Retorno (TR), em função das práticas usuais da hidrologia:

- a) Empreendimentos residenciais - TR = 2 anos;
- b) Empreendimentos de interesse social - TR = 2 anos;
- c) Empreendimentos de preservação ambiental - TR = 2 anos;
- d) Empreendimentos comerciais e de serviços - TR = 5 anos;
- e) Empreendimentos industriais - TR = 5 anos;
- f) Empreendimentos de infraestrutura - TR = 10 anos”.

**Art. 10.** O art. 18, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 – *com alteração do caput e acréscimo do parágrafo único* –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As diretrizes constantes nos §§ 7º, 8º e 9º, do art. 10, desta Lei Complementar, deverão ser as principais norteadoras dos projetos, sem prejuízo de outras orientações técnicas pertinentes à matéria, servindo de orientação para os profissionais credenciados pela SEMDUH, que deverão colaborar para seu aperfeiçoamento quando necessário.

Parágrafo único. Eventual revisão das diretrizes constantes nos §§ 7º, 8º e 9º, do art. 10, desta Lei Complementar, deverá ser previamente disponibilizado o manual ao público pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH.”

**Art. 11.** A Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015, passa a vigorar *acrescida do art. 18-A*, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. A SEMDUH promoverá cursos de formação e certificação de profissionais em hidrologia, bem como disponibilizará, à população de Teresina, acesso à base de dados utilizada dos profissionais certificados pela SEMDUH, que atuam na elaboração de estudos hidrológicos e de projetos de terraplenagem e drenagem urbana, com o objetivo de aperfeiçoar e otimizar os processos de Licenciamento Urbanístico e projetos desenvolvidos no Município de Teresina, além de viabilizar a padronização das soluções adotadas aos empreendimentos propostos.”

**Art. 12.** A Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015, passa a vigorar *acrescida do art. 18-B*, com a seguinte redação:

“Art. 18-B. Fica instituído o Fundo Municipal de Drenagem Urbana, gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, com o objetivo de implementar ações destinadas à execução de obras de infraestrutura de drenagem urbana do município de Teresina pelo Poder Público, constituindo recursos:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à legislação de drenagem lavradas pelo Município e repassadas ao Fundo Municipal de Drenagem Urbana;
- IV - recursos oriundos da conversão dos valores orçamentários para a execução do respectivo sistema de drenagem pluvial dimensionado para o empreendimento privado, em processo de licenciamento, ao Fundo Municipal de Drenagem Urbana, por opção do empreendedor e autorizada expressa da SEMDUH;





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003000350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

6

- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - recursos oriundos de contratos, acordos, consórcios e convênios;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais;
- IX - outras receitas eventuais.”

**Art. 13.** A Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015, passa a vigorar *acrescida do art. 18-C*, com a seguinte redação:

“Art. 18-C. É facultado ao empreendedor, com autorização expressa da SEMDUH, para empreendimentos com área impermeabilizada de até 20.000 m<sup>2</sup>, posicionados em área urbana consolidada, optar pela execução do sistema de retenção pluvial no seu imóvel ou converter o respectivo valor orçamentário do sistema de retenção pluvial para o Fundo Municipal de Drenagem Urbana para ações de drenagem em áreas com problemas de drenagem urbana ou rural no Município de Teresina.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação específica pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.”

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003000350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.